



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501944-71.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JHONATAN MATEUS ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501944-71.2024.8.26.0567

Voto nº **34.498** (8)

Apelante: Jhonatan Mateus Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba

Magistrado(a): César Luis de Souza Pereira

Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) – Coesão e harmonia do quadro probatório – Circunstâncias do episódio que positivam a traficância – Condenação mantida.

Penas e Regime aberto – Critérios dosimétricos inalterados. Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 – Conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Apelo defensivo improvido.

A r. sentença de fls. 118/120, do d. juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Jhonatan Mateus Alves por infração ao art.33, §4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída e multa, fixada em dez diárias no piso, e de 166 dias-multa, no piso legal.

Irresignado, o apenado, pela D. Defesa, em suas razões de apelo, suscitou, preliminarmente, a ilegalidade da busca domiciliar desprovida de mandado judicial, vez que o intento dos milicianos era somente cumprir mandado de prisão. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da lei especial (fls. 168/172).

O apelo foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 199/206).

É o relatório.

Não merece prosperar o pleito defensivo, senão vejamos.

Inicialmente, tem-se que não restou verificada ilicitude na diligência realizada pelos policiais no domicílio do apelante.

Não se há falar em ilicitude das provas, oriundas de diligência policial regular e bem-sucedida, como no caso em discussão, em que havia mandado de prisão emitido contra foragido da justiça, em observância à legislação pátria pertinente.

Ademais, o tráfico de drogas é crime permanente e prescinde de expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio para fazer cessar a prática criminosa, como no caso sob juízo, apreendendo a substância ilícita.

Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO, INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Em relação à alegada violação da Súmula 126,

do STJ, verifico tratar de inovação da matéria em sede de agravo regimental, não podendo ser acolhida nesta fase recursal.

3. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, no caso de flagrante em crime de tráfico ilícito de drogas, as buscas e apreensões domiciliares prescindem de autorização judicial, dada a natureza permanente do delito.

4. Agravo regimental não provido” (AgRg no Recurso Especial nº 1.398.920/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 11/02/2014, DJe 17/02/2014).

Meritoriamente, robustas são as provas da materialidade e da autoria do delito, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fl. 19), auto de constatação preliminar da substância entorpecente (fls. 21/23), exame químico-toxicológico (fls.53/55), além da prova oral coligida.

No interrogatório judicial, o réu negou a prática delitiva, afirmando que não possuía drogas em sua casa.

A testemunha Sidnei, policial militar, narrou que na data dos fatos, acompanhado de seu colega de farda e munidos de informações sobre o paradeiro de um indivíduo procurado pela justiça, dirigiram-se ao endereço constante na denúncia. Ao perceber a aproximação dos policiais, Jhonatan, ora acusado, imediatamente empreendeu fuga para o interior da residência, sendo alcançado no quarto, onde se encontrava deitado na cama com sua companheira. Próximo ao alcance de Jhonatan, os policiais localizaram uma sacola plástica contendo as substâncias entorpecentes. Ao ser confrontado, Jhonatan assumiu a

posse da droga, eximindo sua amásia de qualquer envolvimento com o ilícito.

No mesmo sentido, foi o depoimento judicial de seu companheiro de ofício, Giom, que corroborou a versão dos fatos supramencionada.

A forma como embaladas e acondicionadas as drogas apreendidas em poder do réu, as circunstâncias de sua apreensão, a expressiva quantidade e variedade das ilícitas substâncias, 60 porções de cocaína e 04 porções de maconha, a consequente prisão em flagrante do apelante, somadas à sua situação econômica, sem prova de ocupação lícita, e aos coerentes depoimentos policiais, não deixam margem a dúvidas da prática da funesta e ilícita atividade, não se havendo falar em desclassificação do delito para porte de droga para consumo.

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o acusado, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.

Ainda que considerada pequena a quantidade de droga apreendida, o que ora não se vislumbra, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

A alegação da defesa de que as drogas eram destinadas ao consumo pessoal do réu não se sustenta, principalmente porque ele não apresentou qualquer prova nesse sentido. Além disso, conforme disposto no artigo 156 do Código Penal, o ônus da prova lhe cabia.

De rigor, pois, a condenação.

A dosimetria da pena não enseja reparos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pena-base do apelante foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, não incidiram circunstâncias atenuantes e agravantes e na fase posterior, foi reconhecida a figura do tráfico privilegiado, em seu grau máximo.

A concessão do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal, uma vez presentes os requisitos legais, era mesmo indicada ao caso, pelo que se substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e multa.

Por fim, adequado, também, o regime prisional inicial aberto, adotado para o caso de descumprimento das condições impostas.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao apelo de **Jhonatan Mateus Alves**, ficando mantida, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida.

MAURICIO VALALA
Relator